

LEI Nº 5.061, DE 11 DE SETEMBRO DE 2015

Projeto de lei de autoria do Vereador João Vidal

Dispõe sobre a regulamentação para instalação de feiras itinerantes e temporárias no Município de Taubaté.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TAUBATÉ aprova e eu promulgo a seguinte Lei, nos termos do § 2º do artigo 37 da Lei Orgânica do Município de Taubaté:

Art. 1º A presente Lei regulamenta a realização de feiras itinerantes e temporárias de vendas de produtos e mercadorias a varejo e atacado, no Município de Taubaté.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se como feiras itinerantes todos os eventos temporários que se instalam de maneira transitória em diferentes municípios, cuja atividade principal seja a venda direta ao consumidor final, de produtos industrializados ou manufaturados.

§ 2º Ficam excluídas da presente Lei as feiras e mostras de caráter científico, tecnológico e cultural.

Art. 2º A realização das feiras itinerantes ficará condicionada ao atendimento dos requisitos desta Lei, bem como à concessão de licença emitida pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 3º No exame do pedido de licença observar-se-á os princípios que regem a atividade econômica, indutora do desenvolvimento no âmbito municipal, devendo ser assegurada principalmente:

I – a garantia das normas de proteção e defesa do consumidor, atendendo-se a ordem pública e o interesse social;

II – a garantia dos interesses econômicos e financeiros do município;

III – o respeito às ações municipais de promoção e desenvolvimento industrial, comercial e de serviços, estabelecidas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual;

IV – observância das responsabilidades fiscais e recolhimento dos tributos;

V – o enquadramento nas convenções coletivas de trabalho entre as entidades sindicais das respectivas categorias.

Art. 4º A concessão de licença para a realização das feiras itinerantes dar-se-á mediante a apresentação, pela parte promotora do evento, de requerimento acompanhado dos seguintes documentos:

I – referente à pessoa jurídica promotora do evento:

a) comprovação de inscrição junto à Prefeitura do município de origem (Alvará de Localização) há no mínimo 2 (dois) anos;

- b) certidão negativa de débitos expedida pela Prefeitura do município de origem;
- c) cópia autenticada do CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica) da empresa promotora da feira;
- d) relação das pessoas jurídicas que participarão da feira como comerciantes, bem como cópia autenticada do CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica) dos respectivos comerciantes;
- e) comprovante de comunicação aos órgãos locais da Receita Federal, Exatoria Estadual, Ministério do Trabalho e Emprego e às entidades representativas de classes econômicas, patronais e de empregados envolvidas, quanto à realização da feira itinerante;
- f) comprovante de plano de destinação de resíduos, aprovado pelo órgão municipal competente, acompanhado de documento comprobatório de sua viabilidade e realização.

II – referente ao local de realização do evento:

- a) atestado, fornecido por um engenheiro civil, inscrito no município de Taubaté, de que as instalações físicas, elétricas e hidrosanitárias do local de realização da feira atendem às normas técnicas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas);
- b) alvará de prevenção e proteção contra incêndio, expedido pela autoridade municipal do Corpo de Bombeiros, referente ao prédio onde será realizada a feira e projeto de prevenção especial para o evento;
- c) comprovante de vistoria das instalações da feira expedido pela autoridade municipal do Corpo de Bombeiros;
- d) croqui do local com a disposição dos estandes, observada a reserva de espaço gratuito destinado a utilização pela Fundação PROCON.

Art. 5º O pedido de realização da feira deverá ser protocolado na Prefeitura Municipal de Taubaté até 45 (quarenta e cinco) dias antes da realização do evento, acompanhado de todos os documentos citados no art. 4º desta Lei.

Art. 6º As feiras terão duração máxima de 10 (dez) dias.

Art. 7º A data que marca o início da feira deverá respeitar o período mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência das seguintes datas comemorativas:

I - Dia das mães;

II - Dia dos namorados;

III - Dia dos pais;

IV - Natal.

Art. 8º A empresa promotora da feira destinará no mínimo de 10% (dez por cento) dos estandes ou espaços às entidades ligadas às artes, entidades beneficentes, artistas independentes, artesãos e afins, sediados em Taubaté.

Parágrafo único. O não cumprimento do presente artigo implicará em imediata interdição do local do evento.

Art. 9º O pagamento das mercadorias comercializadas em feiras eventuais ocorrerá no próprio estande da pessoa jurídica expositora, com emissão de cupom fiscal (ECF) homologada na Fazenda Estadual ou mediante a emissão da respectiva nota fiscal, salvo os que estejam legalmente dispensados da ECF.

Art. 10. Havendo cobrança de ingressos, 10% (dez por cento) da arrecadação será destinada ao FMDCA - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que poderá controlar a arrecadação.

Art. 11. O Poder Executivo Municipal deverá deferir ou indeferir o pedido para realização da feira, justificando a decisão, até 30 (trinta) dias antes da realização do evento.

Art. 12. As feiras deverão obedecer ao disposto no Código de Posturas ou lei específica quanto ao horário de funcionamento do comércio local.

Art. 13. Caso não sejam cumpridas as exigências da presente Lei, o pedido de licença será indeferido pelo Poder Executivo Municipal, bem como será cassada a licença a qualquer tempo em caso do descumprimento de qualquer das normas constantes desta Lei ou da legislação vigente.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Taubaté, 11 de setembro de 2015.

**Vereador Rodrigo Luis Silva**  
**Presidente**

**Este texto não substitui o publicado no Boletim Legislativo nº 967,  
do dia 16 de setembro de 2015.**